

Parecer: nº 080925-09/CGM/Lei nº 424/2021 – GAB/2025.

Processo: nº 080925-09A/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 - FMS, CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTA SERVIÇOS SO SUS, COM VISTAS A APLICAÇÃO DO RECURSO FINACEIRO ORIUNDO DA PORTARIA GM/MS Nº 6.464/2024, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS-PA.**

Origem: Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Documento: Ofício nº 020/2025 – LICIT-CONT./Solicitação/Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde à Secretaria de Administração e Finanças, fls. 01/02, Documento de Formalização de Demanda – DFD, fls. 04/06, Estudo Técnico Preliminar nº 008/2025, fls. 07/13, Termo de Referência, fls. 13/32;

Portaria GM/MS nº 6.646, de 30 de dezembro de 2024, fls.33/34, e Documentos Pessoais e da empresa **INSTITUTO SÃO FRANCISCO**, CNPJ: **10.402.783/0001-20**, fls. 34/68, Processo ADM. Nº 055/2025 – SEMAF/PMU, fls. 69, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de Contabilidade, fls. 70, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – Lastro Orçamentário, fls. 71, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de Tesouraria, fls. 72, Despacho – Certificação da Disponibilidade Financeira para realização do Processo – Lastro Financeiro, fls. 73, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fls. 74, Termo de Autorização, fls. 75, CÓPIA do Decreto nº 029 de 02 de janeiro de 2025, fls. 76, Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação nº 055/2025-SEMAF/PMU, fls. 77, Minuta de Contrato Administrativo, fls. 76/83, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, fls. 84, Parecer Jurídico, fls. 85/92, Ofício 069/2025 do INSTITUTO SÃO FRANCISCO acerca de documentação complementares fls. 93/130 e Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Geral do Município fls. 131.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Geral do Município não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários gestores de fundos municipais e ao gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Geral do Município, só será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Geral do Município, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.

1- RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no Art. 74 da Lei nº 14.133, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 47 da lei de licitações 14133/21 vejamos;

Art. 74.. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Dessa forma, a locação de imóveis para a Administração Pública pode ocorrer sem a necessidade de licitação quando restar comprovado que as condições do imóvel, como localização e instalações, tornam inviável a competição. Ademais, é imprescindível que o preço do aluguel esteja de acordo com os valores de mercado, conforme laudo de avaliação.

2-ANALISE

Consta no Termo de Referência, justificativa que se trata de **INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 -FMS, L CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTA SERVIÇOS SO SUS, COM VISTAS A APLICAÇÃO DO RECURSO FINACEIRO ORIUNDO DA PORTARIA GM/MS Nº 6.464/2024, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS-PA.**

O Processo foi autuado como Inexigibilidade de Licitação **nº 004/2025-FMS**. com fundamento no inciso V, do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Quanto a publicação, tem-se que deverá ser publicado o contrato no prazo constante no artigo 61 e 26 da lei de licitação, devendo ainda ser publicado no mural do TCM em obediência a Resolução nº 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

Há no Processo Despacho dando conta da Dotação Orçamentária, Financeira e Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da Prefeita Municipal de Ulianópolis, Justificativa da contratação.

Consta ainda minuta do contrato, na qual se apresentam as responsabilidades da contratada e da contratante, entre outros itens indispensáveis a confecção da minuta.

O Parecer Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação para **INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 -FMS, CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTA SERVIÇOS SO SUS, COM VISTAS A APLICAÇÃO DO RECURSO FINACEIRO ORIUNDO DA PORTARIA GM/MS Nº 6.464/2024, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ULIANÓPOLIS-PA.**

Desse modo, frise-se que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos.

3-CONCLUSÃO

Uma das atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando na gestão de riscos. Portanto, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual poderá adotar posicionamento contrário ou diverso do emanado por esta Controladoria.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade do documento de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes da homologação.

Considerando o parecer Jurídico favorável, esta controladoria ***manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito***, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se a lavratura do Contrato, conforme minuta acostada ao Processo, obedecendo os apontamentos deste parecer, assim como o chamamento da empresa para as devidas assinaturas.

Cumpra-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 14.133/21, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria nesta data.
Esta é a manifestação que nos cabe.

Ulianópolis/PA, 08 de setembro de 2025.

Controladoria Geral do Município - CGM
Decreto Municipal nº 012/2025